

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Observatório Social de Mato Grosso, entidade sem fins lucrativos cuja finalidade precípua é a fiscalização da administração pública no âmbito do Estado de Mato Grosso, vem alertar aos vereadores da Câmara Municipal de Tangará da Serra e à sociedade quanto à ilegalidade e lesividade do projeto de lei que altera a verba indenizatória paga a vereadores.

A verba de natureza indenizatória foi instituída pela Lei nº 3.134/2009 e majorada para R\$ 6.396,00 pela Lei nº 6.726/2024, atualmente possui valor que embora alto, é apenas um limite, porém somente é paga após apresentação da comprovação das despesas com atividades do mandato constituindo, de fato, indenização.

Ocorre que tramita na Câmara o Projeto de Lei 273/2025, que tornou o valor de R\$ 6.396,00 um verdadeiro aumento de remuneração, porque se aprovado o projeto o valor será pago mensalmente sem necessidade de documentos fiscais e de outras comprovações de despesa, conforme análise abaixo:

Pontos Inconstitucionais / Irregulares

1. Definição de valor fixado em percentual do subsídio (Art. 2º Projeto 273/2025).

A retirada da obrigatoriedade de comprovação do gasto no projeto de lei e o pagamento automático de 60% do valor do subsídio sem prévia comprovação dos gastos (Art. 4º) transforma uma despesa de caráter indenizatório (ressarcimento de gastos comprovados) em aumento de remuneração que só poderia ser aprovada nesta legislatura para a próxima. Tal projeto de lei, portanto, afronta os princípios constitucionais da moralidade administrativa e o regime de subsídio.

A jurisprudência do STF, estabelece que verba indenizatória deve ressarcir despesas efetivamente realizadas, caso contrário constitui parcela de remuneração que contraria o regime de subsídio, conforme decisão unânime do **STF na ação ADI 6329** proposta pela Confederação das Carreiras e Atividades Típicas do Estado - CONACATE - em parceria com o Observatório Social de Mato Grosso, e contra o Estado de Mato Grosso.

Naquela ação, o STF determinou a suspensão da eficácia dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.087, de 5 de março de 2020, que institui verba indenizatória para os conselheiros e MP de contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, segue trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

“Sob o ângulo material, a natureza indenizatória, típica das diárias e ajudas de custo, não pode servir à burla da fórmula constitucional do subsídio. O legislador estadual previu, no artigo 1º, o pagamento da verba, considerado o “exercício de atividades fins de controle externo aos ocupantes dos cargos de Auditor Público Externo, Auxiliar de Controle Externo, Técnico de Controle Público Externo e aos membros do Tribunal de Contas do Estado”, sem indicar fatos que ensejariam o ressarcimento dos agentes. No mesmo sentido o artigo 3º, por meio do qual estabelecida a indenização, ao Presidente do Tribunal

de Contas, no valor de 50% da parcela devida aos membros do Tribunal, ante o “desempenho das funções institucionais de representatividade do Tribunal de Contas do Estado, além daquelas destinadas a compensar o exercício das funções institucionais ordinárias de controle externo.” A vaga alusão ao caráter reparatório, presente nos preceitos impugnados, sem esclarecimento das despesas ensejadoras, conduz a concluir, no campo precário e efêmero, ter-se verba remuneratória”.
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5871353>

2. Pagamento automático na conta do vereador.

O projeto determina que o valor de R\$ 6.396,00 seja depositado até o terceiro dia útil na conta do vereador, sem desconto de impostos, supondo que o valor vai ressarcir uma despesa com o mandato.

Isso viola os princípios da legalidade, eficiência e controle dos gastos públicos, além de configurar adiantamento irregular de recursos públicos sem desconto de impostos.

3. Restrições à fiscalização (Art. 8º)

O texto veda a exigência de “*quaisquer outros documentos, relatórios, dados, fotografias ou vídeos*” além do que a lei expressa.

Essa redação engessa o controle interno, o Tribunal de Contas e até o Ministério Público, impedindo a requisição de provas adicionais quando houver indícios de irregularidades.

Na prática, abre margem para uso indevido de recursos públicos sem possibilidade real de auditoria, o que afronta o art. 70 da Constituição Federal, que determina o dever de prestar contas de recebimento de recursos públicos.

Isso desvirtua a natureza indenizatória, pois possibilita benefício patrimonial privado com dinheiro público, contrariando o art. 37, caput, da CF e o entendimento pacificado de que o poder público não deve custear bens particulares de agentes políticos.

4. Efeitos na Fiscalização

Blindagem contra o controle social: ao limitar a documentação exigível, impede que sociedade civil, órgãos de controle e imprensa tenham acesso a provas de que os gastos têm relação com o mandato.

Risco de duplicidade de pagamentos, possibilidade de acúmulo com diárias e outras verbas, vez que a comprovação é declaratória, e transfere para o próprio vereador a palavra final sobre a veracidade das despesas.

5. Normas da Receita Federal Violadas

Os anexos de relatório de utilização da verba indenizatória, como previsto no projeto em análise, não podem ser meramente declaratórios, permitindo que o próprio vereador ateste suas despesas sem comprovação com documentos fiscais. Isso fere o princípio da transparência e prestação de contas (art. 70 e 71 da CF), além de descaracterizar a isenção de impostos porque para ser considerada verba indenizatória a Procuradoria da Fazenda Nacional entende que é preciso ocorrer prestação de contas, assim, o pagamento de indenização antecipado sem prestação de contas e sem desconto de imposto de renda constitui ilícito fiscal.

A legislação tributária não reconhece como indenizatória qualquer verba paga de forma habitual, automática e desvinculada de comprovação.

Nesses casos, o valor passa a ser remuneração tributável, sujeita a IRPF e contribuições previdenciárias.

Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018 – Decreto nº 9.580/2018):

Art. 36, §1º: considera rendimento tributável toda vantagem recebida em decorrência do cargo, emprego ou função.

Art. 43 do CTN: fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014:

Art. 5º e 6º: define como rendimentos tributáveis todas as vantagens que representem acréscimo patrimonial, ainda que recebidas sob outra denominação.

Art. 11: só são isentas as verbas estritamente indenizatórias, pagas mediante comprovação.

Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social):

Art. 28, §9º, alínea “z”: exclui do salário de contribuição apenas parcelas indenizatórias, desde que não habituais e sem acréscimo patrimonial.

A verba do projeto, sendo fixa, mensal e garantida, integra o salário de contribuição.

Riscos Identificados

Sonegação fiscal institucionalizada:

Ao declarar como “indenizatória” uma verba que é, de fato, remuneratória, o Município deixaria de recolher IRPF e contribuições previdenciárias devidas.

Autuações e débitos tributários:

A Receita Federal poderá autuar a Câmara Municipal e exigir o recolhimento retroativo com multa de até 150% do valor devido (art. 44 da Lei nº 9.430/1996), além de juros.

Responsabilização dos gestores:

O não recolhimento de tributos obrigatórios pode ensejar:

Improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 10 e 11);

Responsabilidade pessoal por débito tributário (art. 135 do CTN);

Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990, art. 1º, I).

Conclusão

O Projeto nº 273/2025, dispensa a prestação de contas da verba indenizatória, assim possibilita disfarçar de “indenizatória” uma verba que é essencialmente remuneratória, em afronta à Constituição e à legislação tributária federal.

Sua aprovação e execução sem o devido recolhimento de IRPF e contribuições previdenciárias configura risco real de:

prejuízo ao erário,

autuações da Receita Federal,

Responsabilização dos gestores e parlamentares envolvidos.

Recomendação

À presidência da Câmara Legislativa de Tangará da Serra para que avalie a constitucionalidade material do projeto por violação aos princípios da legalidade e moralidade do Projeto 273/2025, que, se sancionado, resultará não só em ofensa aos princípios constitucionais de moralidade e transparência, mas também em violação direta à legislação tributária federal (RIR/2018, IN RFB 1.500/2014 e Lei 8.212/1991), implicando em risco de autuação e responsabilização por sonegação.

Assim, da mesma forma que este Observatório Social de Mato Grosso [alertou a ALMT](#) sobre a inconstitucionalidade da verba indenizatória paga aos conselheiros do TCE/MT, nos servimos dessa Notificação Extrajudicial para alertar aos vereadores da inconstitucionalidade do Projeto de Lei 273/2025 frente à Constituição Estadual e a legislação tributária e administrativa.

Alertamos em especial aos vereadores que assinaram o Projeto de Lei 273/2025, para que o rejeitem em favor da legalidade e constitucionalidade do pagamento da verba indenizatória, mantendo a natureza indenizatória apenas para ressarcimento de despesas efetivamente comprovadas, em conformidade com o ordenamento jurídico.

Destacamos a importância e utilidade da verba indenizatória que, utilizada com parcimônia e com prestação de contas, é um instrumento de extrema relevância para que os parlamentares cumpram com excelência os deveres para com a comunidade de Tangará da Serra.

Elda Mariza Valim Fim
Conselheira do Observatório Social de Mato Grosso
observatoriosocialmt.org
65-992424879